

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimento de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e tecnológico, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.

Parágrafo único. a vigência dos pressupostos no caput desta letra “b” ocorrerá a partir do próximo exercício financeiro, após aprovação desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, simplesmente, o fato da legislação vigente que rege esta matéria, limitar o valor anual que se pode gastar com este tipo de dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, culminando com o despropósito que, no ano de 2012, pela

redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, o limite anual individual previsto foi de R\$ 3.091,35 (três mil e noventa e um real e trinta e cinco centavos); em 2013, essa possibilidade será na ordem de R\$ 3.230,46 (três mil duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos); e, a partir do ano-calendário de 2014, o valor correspondente a R\$ 3.375,83 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Há de se observar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 6º, caput, assim preconiza:- “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Já no artigo 205, assim está registrado:- “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

É bastante óbvio que, se o Estado cumprisse fidedignamente o seu dever de promover e incentivar a educação de todos os brasileiros visando o seu preparo para o exercício da cidadania, não precisaríamos estar aqui discutindo o porquê de não poder se deduzir anualmente, na declaração de ajuste do imposto de renda retido na fonte, o gasto com a própria educação e dos nossos dependentes dentro de um montante, como, neste momento, estamos propondo de até 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.

É claro que a motivação desta proposição ocorre por conta do não cumprimento do Estado do seu dever de poder fazer e oferecer a sociedade, que mesmo assim não fica isenta dos impostos que lhes são outorgados.

Há de se observar que, grande parte da população se vê obrigada a utilizar os serviços de instituições de ensino privadas, com ou sem fins lucrativos, cujos custos via de regra consomem boa parte de seus rendimentos. Nos gastos com instrução também se incluem entre aqueles necessários e involuntários e que beneficiam não apenas o contribuinte e/ou seus dependentes, mas a comunidade em geral. A capacidade contributiva do indivíduo depende dos montantes dos gastos com educação em que este se envolve, impondo-se a dedução destes dos seus respectivos rendimentos brutos, na forma não tão agravante, como vem acontecendo, mas sim, mais atenuante, como estamos propondo.

À guisa de esclarecimentos, para fins de enriquecimento a esta justificação, exemplificamos com uma situação hipotética relativa a um cidadão

que tem um dependente cursando engenharia civil, com mensalidade, no ano de 2012 no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) que ao longo do ano terá desembolsado o montante de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), deduzirá, neste momento, exercício 2013, ano base 2012, simplesmente, o valor correspondente a R\$ 3.091,35 (três mil noventa e um real e trinta e cinco centavos). É justo.

Observe que, se por ventura, no ano de 2012 tenha conseguido, rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, na ordem de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), com base nesta proposição, poderia deduzir até o limite de 10% (dez por cento), o que corresponderia a R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais). Deste modo, a dedução possível estaria muito mais próxima à realidade do gasto.

Com a finalidade de subsidiar ainda mais o que nesta proposição estamos apresentando, destaco partes do Agravo de Instrumento nº 0033585-04.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.033585-0/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do SINDIFICSCO NACIONAL Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo:-

“... O Órgão Especial desta Corte acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95. O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 8º, II, “B”, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃOTRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano base 2001

.....
.....

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a suspensão da aplicação do limite de dedução das despesas com instrução do imposto de renda (art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.260/95), por força do efeito vinculativo da decisão preferido pelo Órgão Especial – TRF 3ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade.”.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa à melhoria do tratamento dispensado aos cidadãos brasileiros, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ